TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **15.958/13**
Objeto: Termo Aditivo
Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN
Gestor Responsável: João Azevedo Lins Filho – Diretor Superintendente
Advogado: Não há

Termo Aditivo nº 06 Contratos PJU Nº 66/2013, Julgar regular quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1.923 /2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Termo Aditivo nº 06 ao Contrato nº PJU Nº 66/2013, decorrente da Concorrência nº 02/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando promover a prorrogação da vigência do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame;

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

***Processo TC nº* 15.958/13**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Termo Aditivo nº 06 ao Contrato nº PJU Nº 66/2013, decorrente da Concorrência nº 002/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando promover a prorrogação da vigência do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, conforme justificativas técnicas e planilhas, Cronograma Físico Financeiro publicação do seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa, Parecer Jurídico e documentação de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório concluindo que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se a presença de justificativa técnica do presente aditamento, , planilha dos serviços, parecer jurídico, publicação do extrato resumido e regularidade fiscal da empresa contratada, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da ***1ª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** Julgue regular o Termo Aditivo sob exame e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Em 16 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO